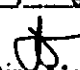




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília,	15 / 03 / 2006
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sijape 91751	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.009837/2003-45
 Recurso nº : 128.785
 Acórdão nº : 201-79.151

Recorrente : NORPET INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
 Recorrida : DRJ em Recife - PE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 03 / 2007
C	<i>Cam.</i>
	Rubrica

IPI. CRÉDITOS. ALEGAÇÃO ATÉ A IMPUGNAÇÃO. CONDIÇÕES.

A oposição de direito de crédito de IPI a auto de infração pode ser realizada até o momento da impugnação, mas deve ser acompanhada de prova.

CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS ISENTOS.

A aquisição de insumos isentos de IPI não dá direito a creditamento fiscal, no âmbito de apuração do imposto.

INSUMOS DE ALÍQUOTA ZERO.

Os insumos de alíquota zero geram créditos de valor nulo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ~~NORPET INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.~~

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: I) em rejeitar a proposta de conversão do julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (proponente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer, que admitiam o crédito referente aos insumos isentos.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
 Josefa Maria Coelho Marques
 Presidente

José Antonio Francisco
 José Antonio Francisco
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/10/2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Sipe 91751

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10580.009837/2003-45
Recurso nº : 128.785
Acórdão nº : 201-79.151

Recorrente : NORPET INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 191 a 195), apresentado contra o acórdão 9.169/2004 (fls. 181 a 185) da DRJ em Recife - PE, que considerou procedente o lançamento de IPI, efetuado em 8 de outubro de 2003, relativamente aos períodos do 1º decêndio de janeiro de 1999 ao 1º decêndio de agosto de 2002, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/1999 a 10/08/2002

Ementa: DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pela impugnante, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

INTIMAÇÃO PESSOAL. COMPROVAÇÃO. A intimação pessoal se comprova mediante a aposição da assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou seu proposto. - Lançamento Procedente".

Segundo a fiscalização (fl. 28), foram verificadas diferenças em relação aos valores escriturados nos livros registros de apuração do IPI e os declarados em DCTF.

No recurso, alegou a interessada que a autoridade julgadora de primeira instância não admitiu diversos créditos fiscais apurados em levantamento realizado por empresa especializada.

Referir-se-iam tais créditos aos resultantes de entradas de materiais auxiliares, insumos, embalagens, matérias-primas etc., que seriam passíveis de compensação, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e da Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, sendo que a apuração dos créditos e sua consideração na apuração dos débitos seriam impostas por dever de ofício.

O arrolamento de bens constou das fls. 198 e 199.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.009837/2003-45
Recurso nº : 128.785
Acórdão nº : 201-79.151

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 10 / 2006 Suely Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sijape 91751

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Não renovou a interessada, no recurso, a alegação de que a pessoa que tomou ciência da autuação não estaria autorizada a fazê-lo.

Quanto ao mérito, a chamada "listagem de créditos" constou das fls. 167 a 172 dos autos e refere-se, ao que parece, a entradas de insumos isentos e de alíquota zero, indistintamente relacionados pela "empresa especializada".

Cabe, inicialmente, um esclarecimento a respeito das modalidades de compensação.

Não há que se confundir a compensação de créditos de IPI com os débitos do imposto, efetuada no livro registro de apuração, com a compensação de créditos tributários.

A compensação de créditos de IPI é restrita aos créditos relativos a entradas de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (créditos básicos) e aos créditos presumidos e fictos e se processa no âmbito da apuração do imposto devido em cada período de apuração. Não se trata de compensação de dívidas, mas de créditos e débitos, com a finalidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade.

Em relação à compensação de créditos tributários, por sua vez, antes da instituição da declaração de compensação pela Medida Provisória nº 66, de 2002, havia duas modalidades. A primeira, efetuada pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração, entre créditos e débitos de tributos de mesma natureza e destinação constitucional, era regida pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. A segunda, regida pela redação original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, era efetuada pela Secretaria da Receita Federal, à vista de pedido do sujeito passivo.

Portanto, a legislação citada pela recorrente refere-se a compensação de créditos tributários e não lhe daria direito à compensação de créditos de IPI, regulada por outras normas e pelo regulamento do imposto.

Conforme já esclarecido, ao auto de infração a recorrente opôs direito de crédito, que, ao que tudo indica, referir-se-ia a créditos de IPI decorrentes de entradas de insumos isentos e de alíquota zero.

Ocorre que, conforme já observado pelo acórdão de primeira instância, a interessada não impugnou diretamente a matéria apurada na ação fiscal. Os débitos de IPI decorrentes das saídas tributadas, conforme apuradas pela fiscalização, estavam escrituradas no livro registro de IPI, não havendo créditos escriturados que pudessem ser compensados na apuração do imposto, donde decorreu a apuração de saldos devedores em relação aos períodos anteriormente indicados.

Conforme dispõe o art. 191 do atual regulamento (Decreto nº 4.544, de 2002), devem ser considerados os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que sejam alegados até o momento da apresentação da impugnação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.009837/2003-45
Recurso nº : 128.785
Acórdão nº : 201-79.151

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COMO ORIGINAL Brasília, 12 / 10 / 2006 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sisp 91751

2º CC-MF Fl. _____

No tocante ao caso dos autos, além de não ter havido prova suficiente do direito aos créditos alegados, da entrada de produtos de alíquota zero e isentos não resulta direito de crédito.

Primeiramente, há que se considerar que a mera listagem de créditos não é prova suficiente de que haja o direito, mormente por sequer ter sido demonstrada a situação de fato de que se trataria de insumos isentos ou de alíquota zero, demonstrando-se caso a caso qual a situação.

Portanto, ainda que se considerasse em tese haver direito de crédito relativamente aos produtos elencados, não se poderia ter certeza exata da sua origem e dos valores.

Ademais, o direito de crédito no caso de insumos isentos e de alíquota zero é analisado a seguir.

1 – Insumos isentos

Conforme já noticiado, as questões relacionadas ao direito de crédito de IPI, relativamente a insumos isentos, de alíquota zero e não-tributados ainda estão em debate no Supremo Tribunal Federal.

No tocante aos insumos isentos, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se favoravelmente ao direito de crédito, no caso de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus.

Foram duas as razões que, em princípio, levaram o STF a adotar o posicionamento, no julgamento do RE nº 212.484: não ofensa ao princípio da não-cumulatividade e efetividade da norma isentiva.

Assim, o creditamento seria necessário para evitar o diferimento da tributação para a etapa seguinte (efetividade da norma) e, nesse contexto, não haveria ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

O trecho do voto do Ministro Nelson Jobim no RE nº 212.484, reproduzido abaixo, demonstra a conclusão (STF, http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/lt/frame.asp?classe=RE&processo=212484&origem=IT&cod_classe=437, <23 jul 2004>):

“Ora, se esse é o objetivo, a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente tributável. O entendimento no sentido de que, na operação subsequente, não se leva em conta o valor sobre o qual deu-se a isenção, importa, meramente em diferimento.”

Mais adiante, continua:

“Com a vênia do eminente Ministro-Relator, ousou divergir, com o pressuposto analítico do objetivo do tributo de valor agregado. O que não podemos, por força da técnica utilizada no Brasil para aplicar o sistema do tributo sobre o valor agregado não-cumulativo, é torná-lo cumulativo e inviabilizar a concessão de isenções durante o processo produtivo.

Tenho cautela que impõe a técnica do crédito e não de tributação exclusiva sobre o valor agregado. Tributa-se o total e se abate o que estava na operação anterior. O que se quer é a tributação do que foi agregado e não a tributação do anterior, caso contrário não haverá possibilidade efetiva de isenção: é isento numa operação, mas poderá ser pago na operação subsequente.”

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.009837/2003-45
Recurso nº : 128.785
Acórdão nº : 201-79.151

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Stape 91751

2º CC-MF Fl. _____

Dessa forma, ao menos nos casos de isenção, deveria prevalecer a técnica do IVA, e não a do IPI, sob pena de anulação da isenção de produtos durante o processo produtivo.

Entretanto, a conclusão é contraditória, pois o modelo de não-cumulatividade do IPI é o de imposto sobre imposto.

Ademais, deve-se considerar que uma análise minuciosa dos casos de isenção contradiz o argumento acima reproduzido, de que a sistemática do IPI poderia "inviabilizar a concessão de isenções durante o processo produtivo".

É que os casos de isenção, que constam do art. 51 do RIPI de 1999, são quase que totalmente relativos a produtos acabados ou a insumos empregados em produtos acabados isentos. A única exceção à constatação é a do inciso VIII, que se refere a papel para impressão de música.

A razão disso é que, em princípio, a isenção sobre insumos em geral não tem propósito, pois se está a falar de imposto incidente sobre produtos industrializados, que somente têm função e utilidade quando acabados.

Ademais, o atual regulamento, em seu art. 69, prevê a isenção, de acordo com as disposições legais, somente em relação a produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, o que exclui as matérias-primas não industrializadas.

Mais do que isso, o inciso II do referido artigo tem uma clara denotação de referir-se a produtos acabados, pois fala em produtos fabricados na ZFM que devam ser comercializados em qualquer outro ponto do País, sendo que as exceções, também, somente recaem sobre produtos acabados, como os automóveis.

Se a isenção se aplicasse também a insumos, então as partes e peças de automóveis fabricadas na ZFM (usando o mesmo exemplo) não estariam incluídas nas exceções e, em consequência, estariam isentas, o que seria absurdo, pois bastaria que se exportassem, para fora da ZFM todos os componentes não montados de automóveis, para serem montados fora da ZFM, fraudando-se a lei, pois o IPI somente recairia sobre os valores agregados.

Dessa forma, em que pesem os fortes argumentos a favor do direito de crédito, entendo não haver, na prática, razão jurídica para o creditamento.

2- Insumos de alíquota zero

Após a Lei nº 9.779, de 1999, no IPI, o resultado da tributação, ao final, é, em princípio, igual ao apurado pela aplicação da alíquota do produto final sobre o valor de sua base de cálculo, uma vez que, sendo esse valor maior do que os créditos, é devida a diferença, e, sendo menor, o contribuinte passa a ter direito de crédito, que poderá ser utilizado, na pior das hipóteses, para compensar débitos de outros tributos federais.

O IPI é um imposto mais complexo do que o IVA, pois tem alíquotas variadas. As alíquotas do IPI, inicialmente fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, podem ser alteradas pelo Poder Executivo, segundo o art. 4º, I e II, do referido decreto-lei, "quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções". Essas alterações incluem a redução da alíquota a zero e a sua majoração em até trinta pontos percentuais.

→ JCM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.009837/2003-45
Recurso nº : 128.785
Acórdão nº : 201-79.151

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sijape 91751

2º CC-MF Fl. _____

Além disso, segundo a Constituição, a fixação das alíquotas deverá atender o princípio da seletividade, sendo tanto menores quanto mais essenciais os produtos tributados.

Esse sistema não seria possível no IVA, pois a seletividade, na prática, só se aplica aos produtos acabados. Os produtos intermediários, matérias-primas e materiais de embalagens podem ser, em princípio, utilizados na fabricação de produtos diversos e sua essencialidade depende da do produto em cuja fabricação sejam utilizados.

As distorções que eventualmente existam, no caso do IPI, são corrigidas naturalmente pela compensação com os créditos (conforme acima exposto, o resultado final da tributação do IPI é, em regra, a alíquota aplicada ao valor do produto acabado), o que não ocorreria no modelo do IVA, cuja incidência é estanque.

Em relação aos produtos acabados, a alíquota zero visa a sua desoneração, em função da essencialidade e dos objetivos de política governamental. Já em relação aos insumos, seu objetivo se conforma à tributação dos produtos em que são empregados.

Pode ocorrer que todos os produtos em que são empregados um certo insumo sejam isentos, de alíquota zero ou imunes, ou que apenas certos produtos o sejam.

No primeiro caso, a alíquota do insumo seria naturalmente fixada em zero, para evitar a incidência do imposto na operação anterior, com apuração de saldo credor na seguinte.

É só aparentemente vantajoso para a União fixar alíquota positiva para todos os insumos, para obter uma antecipação do valor do imposto. De fato, a incidência do imposto, nessa situação, acarretaria crédito para o estabelecimento comprador, que resultaria em direito a ressarcimento. Como consequência, o pedido de ressarcimento desse crédito exigiria da máquina administrativa um custo com processos, análises e diligências, que tornaria desvantajosa a incidência do imposto na operação anterior.

No segundo caso, havendo também produtos fabricados tributados a alíquotas positivas, a vantagem ou não da fixação da alíquota dos insumos em zero depende do volume de produção dos produtos tributados e de suas alíquotas.

Num caso em que a matéria-prima seja majoritariamente empregada em produtos essenciais de alíquota zero, certamente a alíquota do insumo deve ser fixada em zero, para não gerar saldo credor para os fabricantes desses produtos, evitando o aumento de custos, tanto para a administração fiscal como para os contribuintes.

Veja-se, por exemplo, o caso do malte, que é empregado na fabricação de vários alimentos essenciais e também na fabricação de cerveja. Sua alíquota é zero, por que a alíquota dos produtos essenciais nos quais é empregado também é zero. Se fosse adotada uma alíquota positiva, em face de o insumo ser empregado na fabricação da cerveja, não haveria aumento de arrecadação e os produtores de malte arcariam com custos administrativos, em razão da necessidade de pedido de ressarcimento ou efetuação de compensação, e a Receita Federal ainda teria que fiscalizar os produtores, para analisar o direito de crédito.

Há outros exemplos de insumos que têm alíquota zero, como o açúcar (2940.00) e a glicose (1702.30.01), e são utilizados em vários produtos alimentícios essenciais e em outros, tributados a alíquotas positivas (Ex. 2202.10.00).

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.009837/2003-45
Recurso nº : 128.785
Acórdão nº : 201-79.151

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. SIAPE 91751

2º CC-MF
Fl.

Considerando-se que a técnica de fixação de alíquotas do IPI exige a utilização de uma tabela (TIPI), em que os produtos são classificados de acordo com regras próprias, não seria possível, por exemplo, separar o malte pelo seu emprego no produto final. Em outras palavras, não seria possível, da tabela, constarem duas classificações diversas para o malte, uma, por exemplo, para "malte utilizado na fabricação de cerveja", com alíquota positiva, e outra para "outros maltes", com alíquota zero.

Portanto, é inegável que a utilização de insumos em produtos essenciais exige a fixação de sua alíquota em zero.

A concessão de créditos, relativamente a insumos de alíquota zero, por sua vez, desvirtuaria completamente o sistema.

Primeiramente, por que se sabe que, sendo o IPI imposto cumulativo do tipo "imposto sobre imposto", quando a empresa fabricante de produto não essencial adquira insumo de alíquota zero, esse produto será tributado, ao final, pelo valor decorrente da incidência da alíquota sobre o preço.

Assim, no exemplo citado, a fixação da alíquota da cerveja levou em conta essa técnica. Se se admitisse o creditamento, haveria uma diminuição da tributação que se pretendeu impor ao produto acabado.

Ademais, como a alíquota prevista na TIPI para o insumo é zero, para possibilitar o cálculo do direito de crédito, relativamente a insumos de alíquota zero, criou-se um método para determinar a alíquota, que consiste na apuração da alíquota média dos produtos em que os insumos são empregados. Portanto, de acordo com esse método, quanto menos essenciais os produtos acabados, maior seria o direito de crédito de seus fabricantes.

Assim, reconhecer o direito de crédito nesses casos poderia gerar uma distorção no fornecimento dos insumos, já que os fabricantes de produtos não essenciais poderiam pagar preço maior pelos insumos, o que provocaria, indiretamente, um desequilíbrio nas condições de concorrência para os fabricantes de produtos essenciais.

Enfim, os consumidores de produtos essenciais pagariam a conta da redução da carga tributária dos produtos não essenciais, distorcendo completamente o princípio da seletividade e os objetivos da política governamental.

Nesse caso, nem mesmo o aumento da alíquota do produto não essencial pelo Executivo resolveria o problema, pois haveria, em consequência, aumento do direito de crédito dos seus produtores. Então, restaria ao Executivo aumentar a alíquota dos insumos, prejudicando os produtores e os fabricantes de produtos essenciais, em razão dos efeitos já anteriormente citados.

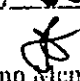
São essas as considerações mais importantes a respeito do tema, mas ainda há algumas outras que devem ser colocadas.

A primeira delas é o fato de não ter a emenda Passos Porto, relativamente ao ICMS, previsto a anulação de créditos, relativamente a insumos de alíquota zero. No contexto do objetivo da emenda constitucional, isso somente pode ter ocorrido pelo fato de nunca se ter imaginado que esse direito pudesse existir. Da mesma forma, tampouco previu a lei a forma de calcular o alegado direito.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10580.009837/2003-45
Recurso n^o : 128.785
Acórdão n^o : 201-79.151

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>11</u> / <u>10</u> / <u>2006</u>
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751

2^a CC-MF
Fl. _____

Ademais, alíquota zero não se confunde com isenção.

Como se sabe, a isenção somente pode ser fixada por lei. Em regra, as alíquotas também somente podem ser fixadas por lei, exceto no caso do IPI e de alguns outros tributos federais.

Portanto, no caso geral, a alíquota deve ser fixada por lei, da mesma forma que a isenção, e, nesses casos, a fixação de alíquota em zero tem os mesmos efeitos de isenção, pois é concedida por lei e somente pode ser revogada por lei.

Isso não significa que alíquota zero seja isenção, mas sim que a lei pode usar a técnica de fixar a alíquota em zero para conceder a isenção. Assim, alíquota zero representa isenção somente quando for fixada por lei, mas desde que somente lei possa revogá-la.

No caso do IPI, entretanto, isso é impossível, pois a fixação das alíquotas deve ser feita por produto e o Poder Executivo pode aumentá-la em até trinta pontos percentuais, de acordo com sua política governamental, não estando sujeita a matéria aos princípios da legalidade e da anterioridade geral.

Então, pelo fato de a fixação da alíquota se destinar à execução da política governamental e ao princípio da seletividade, no caso do IPI, a lei não pode utilizar a técnica de fixação de alíquota em zero para concessão de isenção.

~~Ademais, a isenção incide sobre algum dos aspectos da hipótese de incidência, como a base de cálculo (redução a zero), o sujeito passivo (isenção subjetiva), o local de ocorrência do fato gerador (incentivo regional) etc., sendo que a alíquota é entidade jurídica externa ao fato gerador. A esse respeito, vale a pena citar as conclusões de Geraldo Ataliba¹, logo após ter citado Alfredo Augusto Becker:~~

"44.13 A base calculada é um fator individual de determinação da grandeza do débito. A alíquota, um fator genérico. Dizemos 'individual', a base porque o dado numérico por ela fornecido varia conforme cada fato individual (fato imponible) realizado. Sendo perspectiva mensurável do aspecto material, fornece um dado essencial à individualização do débito, dado este que varia de fato concreto para fato concreto (cada fato imponible tem a sua dimensão).

44.13.1 Já a alíquota - por ser estabelecida objetivamente em lei - é um fator estável e genérico. Assim, a combinação do dado numérico genérico (alíquota) permite a fixação do débito correspondente a cada obrigação.

44.14. Do exposto, se vê que a base calculada é uma grandeza insita à coisa tributada, que o legislador qualifica com esta função. Alíquota é uma ordem de grandeza exterior, que o legislador estabelece normativamente e que, combinada com a base imponible, permite determinar o quantum do objeto da obrigação tributária."

Ainda se deve analisar a mais absurda das alegações utilizadas para defender a existência de crédito, que é a afirmação completamente falsa de que não existiriam limites constitucionais para o direito de crédito, em função do princípio da não-cumulatividade.

¹ Hipótese de incidência tributária. São Paulo, Saraiva, 1993. P. 103).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.009837/2003-45
Recurso nº : 128.785
Acórdão nº : 201-79.151

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 10 / 2006 Suely Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siage 91751

2º CC-MF Fl. _____

Ora, é óbvio que, se o direito de crédito decorre da não-cumulatividade, seu limite é exatamente o que permite que ela seja cumprida, de acordo com o método adotado pela Constituição, que é o de "imposto sobre imposto". Ir além daí é distorcer a Constituição.

Se o modelo adotado no Brasil para a não-cumulatividade é o de "imposto sobre imposto", então é óbvio que, se a alíquota é zero na operação anterior, a inexistência de crédito na operação subsequente, além de não violar o princípio, é decorrência direta de sua própria aplicação.

Assim, é inadmissível o creditamento, relativamente a insumos de alíquota zero e isentos.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 28 de março de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 